



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010657/2009-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.632 – 2ª Turma Especial**
Data 04 de março de 2015
Assunto DCOMP
Recorrente POSITIVO INFORMÁTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Henrique Heiji Urbano, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Para descrever os fatos, por economia processual, transcrevo o sucinto relatório constante do acórdão 06-40.564, *in verbis*:

“Limitado aos pontos que ainda apresentam relevância, o contraditório submetido à apreciação deste Colegiado decorre do Despacho Decisório de fls. 240-242, que não reconheceu o indébito tributário pleiteado, verbis:

*“10. Conforme ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), fls. 215/219, o contribuinte apurou CSLL de R\$ 1.911.707,42, e informou a seguinte dedução: CSLL mensal paga por estimativa, no valor de R\$ 1.911.707,42, e, consequentemente, **apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 0,00.**” (Grifei).*

*Por consequência, a compensação foi **não homologada**, verbis:*

“11. Assim, tendo em vista o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, proponho que seja não homologado o débito de IRPJ – PJ obrigadas ao lucro real – entidades não financeiras – estimativa mensal, cujo código de receita é 2362, P.A. dez/08, vencimento 30/01/2009, no valor de R\$ 1.228.135,57, compensado na DCOMP retificadora à fl. 01”.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 05/07/2011 (fls. 245, e apresentou tempestivamente, em 04/08/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 251-258, alegando, em síntese:

- pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito objeto do pedido de compensação;

- alega que foram transcritas no despacho decisório as informações constantes da Ficha 17 de sua DIPJ original, que aponta inexistência de saldo negativo, mas que a composição do saldo negativo do CSLL foi declarada incorretamente naquela primeira DIPJ. Acrescenta que, constatada a irregularidade, procedeu à retificação, conforme folhas 309 - 314, fazendo constar na nova declaração as informações corretas relativas à composição do saldo negativo, conforme discrimina às fls. 254;

- informa que sua DIPJ retificadora foi cancelada pelo fato de sua transmissão ter ocorrido em período que a contribuinte se encontrava sob procedimento de fiscalização, mas argumenta que o cancelamento de declaração só tem efeito caso a intenção da retificadora fosse impedir o lançamento ou aplicação de penalidade decorrente da fiscalização, mas que no caso presente houve lançamento apenas de penalidade por ocasião da fiscalização, da qual não resultou lançamento a título de CSLL referente ao ano-calendário 2005;

- aduz que, em nome do princípio da verdade material, impõe-se a retificação de ofício da DIPJ do ano-calendário 2005, autorizada pelo art. 149 do CTN, providência que requer;

- aponta a inexistência do débito objeto da compensação em análise. Argumenta que, em sua DIPJ original, apurou débito de estimativa do mês de dezembro/2008 no importe de R\$ 9.385.983,93, que veio a ser objeto de diversos pedidos de compensações.

Afirma, contudo, que nada era efetivamente devido àquele título, conforme DIPJ e DCTF retificadoras que apresentou;

- sustenta que, diante da comprovação de que inexistia o débito objeto da compensação pretendida, torna-se necessário seja determinada sua extinção, com oconsequente cancelamento da cobrança consubstanciada no despacho decisório objeto da inconformidade, bem como a manutenção total do crédito do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 888.665,39.

Foram juntados os documentos de fls. 259 - 334.

É o relatório.”

Em sua decisão, a DRJ em Curitiba (PR) por unanimidade de votos, houve por bem não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS PARA
CANCELAMENTO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA
NO PER/DCOMP E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE
DIPJ.

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de
Julgamento DRJ, compete conhecer e julgar o litígio já
instaurado pela manifestação de inconformidade. Não lhes

competes apreciar originariamente DIPJ e retificá-las, de ofício, ou determinar o cancelamento de débitos confessados em PER/DCOMP.

CANCELAMENTO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA EM PER/DCOMP.

A desistência da compensação declarada deve ser requerida mediante apresentação de PER/DCOMP específico, antes da edição de despacho decisório, e não mediante requerimento em manifestação de inconformidade contra a homologação da compensação declarada.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a Recorrente dentre outras providências requeridas às e-fls. 368, pleiteia pela reforma do julgado, para que seja reconhecido o crédito contido na declaração de compensação submetida e, conseqüentemente, que seja homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A DRJ negou o direito a compensação da ora Recorrente, com base apenas na divergência de informações entre a PER/DCOMP e a DIPJ (original), considerando ainda o débito a ser compensado como sendo “não declarado”.

Inadmissível essa decisão.

As declarações não podem / devem ser tomadas em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos, como os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos e outras declarações, para que se busque a verdade material. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1ª C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de

Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99”

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar ao seu pedido a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações, como de fato posteriormente apresentou em seu Recurso Voluntário.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na sequência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma sequência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento não devolveu o processo para que a DRF fizesse uma análise do direito creditório da Recorrente, a luz da escrita fiscal, mas simplesmente indeferiu por divergência entre as informações e adicionalmente entendeu que deveria ser cobrado o crédito em aberto.

Ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

Processo nº 10980.010657/2009-99
Resolução nº **1802-000.632**

S1-TE02
Fl. 9

~~*IX os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem para:

- (i) Examinar o conjunto probatório apresentado pela Recorrente, podendo solicitar novas provas caso julgue necessário para que possa informar a real saldo negativo de CSLL no ano-calendário em questão;
- (ii) informar se o susposto valor, caso confirmado, ainda está disponível ou se já foi utilizado em outras compensações;
- (iii) informar sobre o cancelamento do débito conforme arguido pela Recorrente, que teria ocorrido no contexto do processo nº 10980.010658/2009-33;
- (iv) informar o andamento do processo nº 10980.010658/2009-33;
- (v) cientificar a Recorrente do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a DRF deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão